CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ
TEL.: (32) 3747-2639 - TELEFAX: (32) 3747-2697
CEP 36979-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 02.165.654/0001-09

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 011/2024

Dispõe sobre o sistema municipal de cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito municipal.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no território municipal.

Art. 5º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL.: (32) 3747-2829 - TELEFAX: (32) 3747-2697
CEP 36979-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 02 165.659/0001-09

CAPÍTULO VIII - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 37 A cultura é um bem fundamental do ser humano, cabendo o Poder Público Municipal prover as condições objetivas para o seu pleno exercício, de caráter coletivo.

Art. 38 A cultura é um componente vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como um bem estratégico para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no território municipal.

Art. 39 Cabe ao Poder Público Municipal promover a articulação e o apoio entre políticas públicas:

I - assegurar os meios para o livre exercício das atividades culturais e artísticas de todos os cidadãos, com a ampliação de oportunidades e o acesso a bens culturais;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - ampliar os meios de produção e difusão cultural e artística;

IV - assegurar, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - tratar a diversidade e a pluralidade como elementos criativos e dinâmicos;

VI - promover a cidadania social e também o desenvolvimento econômico;

VII - qualificar e ampliar a capacidade de gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, com participação popular e controle social;

IX - assegurar a pluralidade e a valorização da cultura de âmbito local;

X - democratizar a cultura como instrumento vivo de desenvolvimento sustentável;

XI - incentivar as trocas, as interrelações e as colaborações intercultural;

XII - conceder prêmios e promoção de ações de paz.

Art. 40 Fica estabelecido o Poder Público Municipal como a destinatária da sociedade planeja e formular políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e criar condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando as atividades ligadas a indústria, artesãos e o mercado cultural.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 8º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - a livre criação e expressão;

III- o livre acesso;

IV- a participação nas decisões de política cultural.

Art. 9º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 10 Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO V - DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA

Art 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I - Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural municipal, abrangendo todos os modosde viver, fazer e

criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturaisa todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística,da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição

ação dos diferentes grupos formadores de sociedade bem como dos fatores do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 12 Cabe ao Poder Público Municipal promover o livre exercício e a preservação da criação simbólica expressa em suas formas de vida, crenças, valores, crítica, lógica e sensibilidade.

Art. 13 A política cultural deve consagrar o reconhecimento da riqueza e diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das artes plásticas, cênicas e da tradição cultural.

Art. 14 Cabe ao Poder Público Municipal promover ações culturais nos planos local, regional, nacional e internacional, objetivando se dirigir à democratização de direitos humanos, pessoais ou sociais, e ações de conscientização para melhoria da qualidade de vida, preservação do meio ambiente e valorização do trabalho e das comunidades e grupos sociais, de povos e nações.

Seção II - Da Diversidade Étnica e Cultural

Art. 15 As diretrizes culturais levarão em conta a diversidade étnica e deverão se constituir como instrumento de exercício da cidadania.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional e local, de forma a estimular a criação, a produção, a difusão, a apreciação e a fruição de bens culturais, bem como a formação de cadeias produtivas de economia da cultura e a ampliação das possibilidades de trabalho e de renda de artistas e outros agentes culturais.

Art. 18 O direito à diversidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público, sem ônus para o cidadão, por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas populares e das populações tradicionais, de fomento e incentivo à produção, à difusão e ao consumo de bens culturais, de apoio e estímulo a ações de preservação e valorização da memória e da cultura.

Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III - Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia de livre acesso ao mercado, para que, mediante o estímulo e o dever da iniciativa estatal na vida cultural e de sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado mediante as políticas com diretrizes que devem ser pressupostos constituídos de acordo com os princípios de democratização e de pluralismo cultural.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas diversas manifestações culturais deve ser efetuado por meio de incentivo e difusão da cultura, através da representação da sociedade democraticamente eleita, para tanto, [illegible] bem como, da realização de eventos e [illegible].

Seção IV - Da Cidadania Cultural

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal promover a cidadania cultural, [illegible] o exercício de pleno acesso aos bens culturais e de produção e difusão de bens e fontes de expressividade de grupos de cidadãos, [illegible] a autonomia, a autenticidade e pluralidade e desenvolvimento dos fluxos de [illegible] e [illegible] das diversas linguagens artísticas e manifestações expressivas culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deverá [illegible]:

I - [illegible] de produção, circulação e consumo [illegible] que [illegible] a [illegible] casa de produtores, [illegible] de produtor, difusor, distribuidor e consumidor;

II - [illegible] adequação de [illegible] aos [illegible] cada um dos segmentos mais [illegible] e [illegible] de desenvolvimento econômico e social;

III - [illegible] de valores [illegible] que [illegible] como referência a identidade e a diversidade cultural e [illegible] possibilitem a [illegible] e [illegible] do patrimônio imaterial.

Art. 24 As políticas culturais no campo da cidadania devem assegurar os bens culturais como portadores de [illegible], através do acesso a [illegible] e a formação e a [illegible] do [illegible] cultural e [illegible] do [illegible].

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO VI - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura se constitui em um instrumento de articulação, gestão e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursospúblicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados, municípios, com suas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I- diversidade das expressões culturais;

II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área

cultural;

IV- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

V- democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

VI- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO VII - DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

DOS COMPONENTES

CAPÍTULO VIII - DA ESTRUTURA

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - a coordenação estará a cargo da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPANAO
TEL.: (32) 3747-2039 - TELEFAX: (32) 3747-2097
CEP 36879-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 02.165.65/0001-09

IV - incentivo e bolsas de estudos aos jovens, pesquisas, bolsas e apoio desenvolvidos;

V - democratização dos processos decisórios por meio de conselhos abertos;

VI - ampliação e aperfeiçoamento da rede de espaços culturais para a cultura.

CAPÍTULO VII - DOS CONFLITOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura em uso objetiva fomentar e implantar políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pautadas com a diversidade étnica com as demais esferas de indução, promovendo vetores de inclusão social e econômica - com pleno exercício dos direitos culturais e seu fator e acesso a bens, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo participativo e democrático para a elaboração das políticas e ações culturais públicas no âmbito do Município;

II - assegurar uma parcela orçamentária específica para políticas de cultura, de forma a dinamizar e aperfeiçoar o atendimento a demandas culturais locais e ações de manutenção;

III - estimular e implementação políticas públicas que visem a formação de cidadãos com as diversas áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento econômico e sustentável do Município;

IV - promover e criar fóruns de discussões e debates e mobilizações municipais para a formulação, acompanhamento e o cumprimento de metas e execução culturais, visando a ampliação e a melhoria e o aperfeiçoamento dos processos democráticos e participativos;

V - criar e implementar programas para promoção e difusão da cultura e das políticas públicas de cultura e desenvolvimento do âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - estabelecer parcerias com as esferas federal e estadual, visando o apoio de gestão e de produção da cultura.

CAPÍTULO VIII - DA ESTRUTURA

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - o conselho de cultura, órgão de assessoria do Município de Tarabai, Alto Capanão

"Ao o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia o sentinela"
(Salmo 127)

Cultura, Esporte e Lazer.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

Conselho Municipal de Política Cultural;

Conselho Municipal de Patrimônio Cultural

Conferência Municipal de Cultura;

III - Instrumentos de Gestão:

Plano Municipal de Cultura;

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

CAPÍTULO IX - DA COORDENAÇÃO

Art. 34 A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 35 São atribuições da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer:

I- formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II- implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III- promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV- valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade ética e social do Município;

V- preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL.: (32) 3747-2000 - TELEFAX: (32) 3747-2007
CEP 36970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 02.163.884/0001-00

VI- manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VII- promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

VIII- assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX- estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;

X- captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades programas internacionais, federais e estaduais;

XI- operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;

XII- realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

Art.36 À Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprova - das pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

TEL.: (32) 3247-2629 - TELEFAX: (32) 3247-2697
CEP 36979-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 02.102.182/0001-00

Fomentar articulação com outros municípios e parceiros visando a cooperação em ações de cultura;

VII- promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

VIII- assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e promover ações de formação e desenvolvimento de pessoal, cultural no âmbito de atuação;

IX- estimular o criatividade e a cidadania cultural de crianças, jovens e adultos, respeitando suas regiões, suas raízes e de povos;

X- ampliar recursos para projetos e produtores específicos para a cultura, atendendo parceiros internacionais, nacionais e estaduais;

XI- e reconhecimento as atividades de Conselho Municipal de Política Cultural e do Sistema de Cultura do Município;

XII- e dever a Conferência Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura e participação da comunidade e cultural e nacional de cultura.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão central do Sistema Municipal de Cultura e coordenador do Sistema Municipal de Cultura e compete:

I - coordenar a ordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - promover a integração da Administração Municipal de Cultura - SMC e o Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio de convênios que ampliem o acesso de cidadãos e cidadãos;

III - manter as ouvidorias e relacionar-se com outras e o Sistema Municipal de Cultura e Sistema Nacional de Pró-Cultura - CNPC e nas suas instâncias e setores;

IV - atuar junto aos órgãos e entidades e outros municípios e sobre ações conjuntas com o Sistema Nacional de Cultura - SNC, observadas as diretrizes específicas e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

V - coordenar, junto a órgão do município de Indaiabira e Pedrinópolis e quantos os conselhos que constituem, para a descentralização do local e serviços culturais e promoção de políticas culturais no relacionamento com o Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, as ações de fomento e estabelecer os Sistemas Municipais e Estadual e Nacional e Fundo de Informações e Indicadores Culturais;

VI - coordenar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a conscientização e incentivo de pessoas, preservação e valorização de pessoas e sociedade de pessoas;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37 Os órgãos previstos no art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, (SMC) organizadas na forma descrita na presente Seção.

CAPÍTULO X - CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL (CMPC)

Art. 38 Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer,com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§1º. O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§2º. O Conselho Municipal de Política Cultural será de composição paritária, constituído por 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

§3º. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

a) Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer;

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) Secretaria Municipal de Fazenda;

e) Instituições Culturais;

f) Arstistas locais;

g) Instituições de ensino locais;

h) Artesãos.

§4º. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 3 (três) anos.

§5º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Grupos de Trabalho;

III - Fóruns.

Art. 40 Ao Plenário compete:

I- propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

II- apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

III- apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IV- apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

V- acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

VI- promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

VII- aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

VIII- estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do Conselho Municipal de Política Cultural.

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) Secretaria Municipal de Turismo;

e) Departamento Cultural;

f) Assistência Jurídica;

g) Departamento de Ensino Fundamental;

h) Arquivo;

§4º - O Conselho Municipal de Turismo e Cultural deverá dar ciência aos membros e Presidente e Secretaria Geral e organizar os arquivos por meio de cópias de atas e gravações.

§5º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo e Cultural deverá se valer de assessoria

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo e Cultura é composto por: [illegible]

I - Diretor;

II - Coordenador de Turismo;

III - Fiscais;

Art. 4º - O Diretor compete:

I - propor e aprovar as diretrizes e ações [illegible] e Secretaria de Turismo e Secretaria de Cultura;

II - coordenar e fiscalizar a execução [illegible] do Município de Alto Caparaó;

III - apoiar e divulgar os eventos de caráter [illegible] e cultural;

IV - apoiar e promover [illegible] Município com Organização de Eventos [illegible] bem como [illegible] e Turismo e Cultura;

V - acompanhar e coordenar a [illegible] de Cooperação Intermunicipal [illegible] para sua integração no Sistema Nacional de Cultura;

VI - promover campanhas [illegible] e [illegible];

VII - apresentar regimento interno do Conselho Municipal de Cultura;

VIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural;

IX - [illegible] Plano de [illegible] do Município de Alto Caparaó;

X - [illegible] Conselho Municipal de Política Cultural;

Art. 41 Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 42 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC –para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO XI - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 43 A Conferência Municipal de Cultura constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada três anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

CAPÍTULO XII - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 44 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se

caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 45 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 46 A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, em forma de projeto de Lei, ser encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO XIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 47 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal :

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

caracterizam como ferramentas de planejamento, incluindo técnicas e indicadores, e de qualificação dos cenários futuros.

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 46. A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de [illegible], Cultura, Esporte e Lazer, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e posteriormente em forma de projeto de lei ser encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO XIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 47. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;

e

IV - outros que venham a ser criados [illegible] Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art 48 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49 O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas,projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo Estadual.

Art. 50 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do municipio e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ
TEL.: (32) 3747-2830 - TELEFAX: (32) 3747-2697
CEP 36979-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 02.163.669/0001-03

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura e Lazer, terá como fonte de recursos financeiros, com prazo indeterminado, os seguintes:

I - [illegible]

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura constituir-se-á de recursos financeiros destinados à realização de projetos culturais de caráter público, com ênfase em ações específicas e programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de cooperação e financiamento com a sociedade civil.

Art. 6º Os recursos do Fundo financiarão ações:

I - [illegible] pesquisa e [illegible] cultural;

II - [illegible] cultural;

III - [illegible] de manifestações culturais;

IV - [illegible] de acervos [illegible] culturais;

V - [illegible] culturais;

VI - [illegible] de [illegible] de organismos [illegible] culturais;

VII - [illegible] de [illegible] cultural;

VIII - [illegible] de [illegible] culturais [illegible] Município de Alto Caparaó;

IX - [illegible] em [illegible] culturais;

X - [illegible] culturais;

XI - [illegible] culturais [illegible]

"Se o senhor não guiou a cidade, em vão vigia o sentinela"
(Salmo 127)

mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas..

Art. 51 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 52 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Laser e instituições vinculadas, sobfiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 53 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional

instrumentos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII – saldos de exercícios anteriores; e

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I – não-reembolsável, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II – reembolsável, destinado à concessão de empréstimos por meio das instituições de fomento cultural a pessoas físicas, qualificadas como pessoas jurídicas.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, o Fundo Municipal de Cultura – FMC [illegible] definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a [illegible] dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 52 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta especial e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer, em consonância com as diretrizes e políticas fixadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 53 O Município deverá tomar providências no sentido de garantir a [illegible] recebidas da União e do Estado e os valores das contrapartidas exigidas pelo Sistema Nacional

e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 54 O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 55 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 56 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar vinte por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 57 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas definidos pela Comissão Municipal de Cultura – CMC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 14 O Município deverá assegurar a condição de acessibilidade aos recursos da Lição de Cultura, nos termos previstos em Lei, e a realização de ações de ordem de ação cultural, mediante de que trata o inciso de Indicadores sociais específicos, mensuráveis e outras especificas de ação cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 15 O Município deverá assegurar a condição de acessibilidade aos recursos da Lição de Cultura, nos termos previstos em Lei, e a realização de ações de ordem de ação cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 16 Os atos relativos à [illegible] Lei de Cultura – LMC com [illegible] de atividades culturais [illegible] de atividades culturais, [illegible] de [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 58 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 59 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Cultura – CMC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 60 A Comissão Municipal de Cultura – CMC será constituída por membros três titulares e igual número de suplentes.

Art. 61 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 62 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DOS RECURSOS

Art. 63 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL.: (32) 3747-2829 - TELEFAX: (32) 3747-2007
CEP 36975-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 02.165.054/0001-09

Art. 05 Fica assegurada a participação financeira do Poder Legislativo Municipal de Caparaó – PMC, com recursos de pessoal, imóveis e bens móveis, de outro lado, o seu Fundo Imobiliário para apoio comunitário de programas, projetos e ações relativas de interesse específico, cuja a descrição no decreto as qualifique individualmente.

§ 1º O quadro dos pessoais, dos imóveis, bens móveis de direito público, de 5 (cinco) anos, será atualizado periodicamente de interesse local.

§ 2º A adesão de cada um dos imóveis, mediante de outro Poder Legislativo Municipal de Caparaó – PMC, será formalizada por meio de contratos e convênios específicos.

Art. 06 Fica subrogado ao Poder Legislativo Municipal de Caparaó – PMC, de direito e obrigações e convênio firmado e celebrado, PMC, quando a ser um dos membros do Poder Público e de Sociedade Civil.

Art. 07 A Comissão Mista, [illegible] e coordenadores dos membros dos órgãos e [illegible] de [illegible].

Art. 08 Na entrada dos projetos e Conselho Municipal de [illegible] – CMC será [illegible] o estabelecido no a Plano [illegible] – PMC, [illegible] de [illegible] e [illegible] – CMC.

Art. 09 A Comissão Municipal de [illegible] – PMC, [illegible] atribuições [illegible]

I – avaliação dos [illegible] e [illegible] Município e social;

II – [illegible] orçamentária;

III – viabilidade de execução;

IV – [illegible] e [illegible] e [illegible].

Dos Recursos

Art. 01 O Fundo Municipal de Caparaó – PMC, é [illegible] de [illegible] Estadual de Caparaó

Parágrafo único. O orçamento do Município [illegible] de recursos de [illegible] e Município de Caparaó.

"Se o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia a sentinela"
(Salmo 127:1)

Art. 64 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 65 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 66 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 67 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 68 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional

de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 69 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 70 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.
Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 71 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 73 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 74 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ
TEL.: (32) 3747-2639 - TELEFAX: (32) 3747-2697
CEP 36979-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 02.165.654/0001-09

Alto Caparaó/MG, 16 de abril de 2024.

OSMAR LÚCIO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA.

Exmo Senhor Presidente,

A edição do presente Projeto de Lei visa atender a necessidade de colocar o município em condições de participar do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura.

A igualdade e a plena oferta de condições para as diversas expressões culturais são cada vezmais reconhecidas como parte de uma nova geração dos direitos humanos, fundamentados pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, o poder público deve garantir aos cidadãoso pleno exercício dos direitos culturais, entre eles: Direito à identidade e à diversidade cultural (ou direito ao patrimônio cultural).

O Sistema Municipal de Cultura -SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

De acordo com a legislação brasileira, cabe ao poder local, representado institucionalmentepelo Município (ente federativo com autonomia política, financeira e administrativa) assumir o desenvolvimento de ações e atividades culturais a serviço da comunidade, podendo, para tanto, articular-se com instâncias do Estado e da União, em busca de parcerias para projetos de interesse comum às três esferas de governo.

O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboraçãoe da fiscalização das políticas culturais. É o órgão responsável pelo diálogo permanente com a comunidade, desenvolvendo e fiscalizando ações, em conjunto com a Secretaria de Cultura, que sejam inclusivas, inovadoras, que preservem o Patrimônio Cultural e garantam a democratização e oacesso aos bens culturais.

O Fundo Municipal de Cultura, constituído como principal mecanismo de financiamento daspolíticas públicas de cultura no Município, traz importantes resultados de ordem política, por tratar- se de um instrumento de sustentação da gestão cultural, destinará recursos a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma a contribuir com a promoção da descentralização cultural no Município.

Em razão do exposto e, na necessidade de colocar o Município de Alto Caparaó em condições de participar do Sistema Nacional de Cultura e, do Sistema Estadual de Cultura, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual conta-se com a aprovação do egrégio Poder Legislativo.

Alto Caparaó/MG, 16 de abril de 2024.

OSMAR LÚCIO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal